

REGULAMENTO (CE) N.º 1042/2005 DA COMISSÃO**de 29 de Junho de 2005****que altera o Regulamento (CE) n.º 2869/95 relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 139.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 40/94, como executado pelo Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária ⁽²⁾, devem ser estabelecidas taxas adicionais relativas a relatórios de investigação, divisão do pedido ou do registo de marca e continuação do processo. Deve ser fixado o valor destas novas taxas.
- (2) O sistema de investigação tornar-se-á facultativo a partir de 10 de Março de 2008, como previsto pelo n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 422/2004 do Conselho. A partir da referida data, deve ser aplicada a taxa adicional para relatórios de investigação nacionais.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2869/95 da Comissão ⁽³⁾ deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas estabelecidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Taxas, Regras de Aplicação e Regulamento Interno das Câmaras de Recurso do Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2869/95 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, o quadro é alterado do seguinte modo:

a) É aditado o seguinte ponto 1A:

<p>«1A. Taxa de investigação</p> <p>a) para o pedido de marca [artigo 39.º, n.º 2, e regra 4, alínea c)]</p> <p>b) para um registo internacional que designe a Comunidade Europeia (artigo 39.º, n.º 2, artigo 150.º, n.º 2, e regra 10, n.º 2)</p>	<p>O montante de 12 euros multiplicado pelo número de serviços centrais da propriedade industrial referidos no n.º 2 do artigo 39.º do regulamento; este montante e as subsequentes alterações serão publicados pelo Instituto no Jornal Oficial do Instituto.»;</p>
---	--

b) É revogado o ponto 6;

⁽¹⁾ JO L 11 de 14.1.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 422/2004 (JO L 70 de 9.3.2004, p. 1).

⁽²⁾ JO L 303 de 15.12.1995, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 782/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 88).

⁽³⁾ JO L 303 de 15.12.1995, p. 33. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 781/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 85).

- c) No ponto 13, a expressão «Taxa por cada classe de produtos e serviços acima de três referente à renovação de uma marca individual» é substituída por «Taxa referente à renovação por cada classe de produtos e serviços acima de três de uma marca individual»;
- d) No ponto 15, a expressão «Taxa por cada classe de produtos e serviços acima de três referente à renovação de uma marca colectiva» é substituída por «Taxa referente à renovação por cada classe de produtos e serviços acima de três de uma marca colectiva»;
- e) No ponto 19, a expressão «taxa de *restitutio in integrum*» é substituída por «taxa do pedido de *restitutio in integrum*»;
- f) No ponto 20, a expressão «taxa de *restitutio in integrum*» é substituída por «taxa do pedido de *restitutio in integrum*»;
- g) Os pontos 21 e 22 são substituídos pelo seguinte:

«21. Taxa de continuação do processo (n.º 1 do artigo 78.ºA)	400;
22. Taxa de declaração de divisão de uma marca comunitária (n.º 4 do artigo 48.ºA) ou de um pedido de divisão de uma marca comunitária (n.º 4 do artigo 44.ºA):	250».

- h) No ponto 23, o proémio é substituído por «Taxa de apresentação do registo de uma licença ou de outro direito sobre uma marca comunitária registada (n.º 2, ponto 5, do artigo 157.º, n.º 1 da regra 33) ou sobre um pedido de marca comunitária (n.º 2, ponto 6, do artigo 157.º, n.º 4 da regra 33)»;
- i) No ponto 29 é suprimida a seguinte linha:

«acréscimo por cada página acima de 10	1»
--	----

2. O n.º 3 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. O reembolso far-se-á após comunicação à Secretaria Internacional, efectuada nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 da regra 113 ou das alíneas b) e c) do n.º 5 e do n.º 6 da regra 115 do Regulamento (CE) n.º 2868/95.».

Artigo 2.º

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. A alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º é aplicável a partir de 10 de Março de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 2005.

Pela Comissão
Charlie MCCREEVY
Membro da Comissão